



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 28 / 03 / 06	106
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015192/2002-27
Recurso nº : 127.533
Acórdão nº : 204-00.226

Recorrente : LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

4. DA FAZENDA - 2ª C
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/07/05
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, conforme definido no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. A autuação está perfeitamente motivada e justificada, conforme demonstram o seu teor e os documentos que a acompanham, não tendo se caracterizado prejuízo ao direito de defesa do autuado.

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, b, da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa, apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la. Nos termos do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. A COFINS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua atividade e classificação contábil, nela se incluindo todo o faturamento, uma vez que inexistente dispositivo legal que possibilite suas exclusões da base de cálculo.

SELIC - A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os rendimentos tributários não recolhidos no seu vencimento (Lei nº 9.065/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 04/05
<i>Blanca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015192/2002-27
Recurso nº : 127.533
Acórdão nº : 204-00.226

Recorrente : LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da COFINS relativa ao período de julho/2000 a julho/2002, em virtude da falta de recolhimento da contribuição observada no confronto entre os valores pagos, declarados em DCTF ou parcelados e aqueles constantes da escrituração contábil e fiscal da contribuinte.

A interessada foi intimada em 07/11/02. A impugnação foi apresentada às folhas 84/96, alegando como razões de defesa, em síntese: preliminarmente, a improcedência do lançamento por ser inconsistente e não possuir elementos claros que fundamentem o Auto de Infração; impossibilidade da utilização da Taxa SELIC como juros de mora; e inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/96.

A DRJ em Recife - PE manifestou-se no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, reduzindo a base de cálculo.

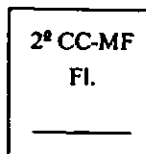
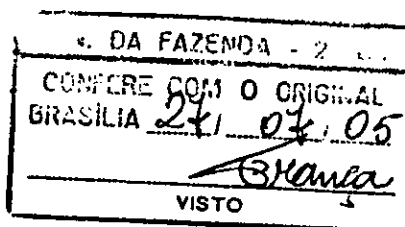
Irresignada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese: improcedência e ilegalidade do Auto de Infração, em vista da ausência de tipicidade e do cerceamento de defesa; impossibilidade de incidência da Taxa SELIC, como juros remuneratórios; inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.718/96; e contesta a base de cálculo.

Foi efetuado arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso interposto, conforme notícia de fl. 220.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.015192/2002-27
Recurso nº : 127.533
Acórdão nº : 204-00.226

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS**

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia cinge-se a ausência de tipicidade para confecção do auto de infração, cerceamento de defesa, inaplicabilidade da Taxa SELIC, inconstitucionalidade das regras legais utilizadas para a confecção do auto de infração e imposição da penalidade à Recorrente, bem como diferenças na base de cálculo da COFINS.

Nulidade do Procedimento Fiscal

Alega ainda a Recorrente a nulidade do procedimento fiscal em vista de irregularidades formais no MPF, por conter lançamento efetivado sobre período não circunscrito ao MPF complementar; por extrapolação de prazos, cerceamento do direito de defesa por ausência de prévio conhecimento da matéria investigada, o que implicaria a improcedência do lançamento.

Quanto a esses fatos, razão não assiste à Recorrente.

Primeiramente, cumpre registrar que somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, conforme definido no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica no presente caso, em que, conforme registrado na decisão de primeiro grau, a autuação está perfeitamente motivada e justificada, conforme demonstram o seu teor e os documentos que a acompanham, não tendo se caracterizado prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Destarte, o auto de infração vergastado preenche todos os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e contém todas as informações necessárias ao pleno exercício de direito de defesa do sujeito passivo, tendo o Fisco cumprido todas as normas referentes ao procedimento, disponibilizado ao contribuinte informações sobre as prorrogações do MPF por meio de publicação no "site" da Receita, seja quanto aos prazos, seja quanto ao período de apuração, o que afasta de forma irretorquível o argumento da Recorrente sobre as irregularidades formais do MPF.

Em vista desses argumentos, verifica-se a inexistência de cerceamento do direito de defesa da Recorrente, estando o procedimento fiscal em harmonia com a legislação de regência.

Ilegalidade e Inconstitucionalidade de Leis e Regras Legais

Está consolidado o entendimento de que os Conselhos de Contribuintes não detêm competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de atos legais, por se tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24 04 105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015192/2002-27
Recurso nº : 127.533
Acórdão nº : 204-00.226

tratar de órgãos julgadores administrativos, limitando-se tão somente a aplicá-la sem emitir juízo sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Aliás, essa conclusão decorre dos arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal que reserva ao Poder Judiciário competência privativa para a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal. Acrescente-se ainda o comando do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que dispõe ser defeso aos Conselhos de Contribuintes afastar lei vigente em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressos no referido ato normativo.

A constitucionalidade de norma somente é apreciada no âmbito administrativo quando se encontra pacificada a interpretação no judiciário, não mais comportando divergência quanto a essa circunstância ou quando haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal – STF declarando a referida inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento, já pacífico, da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se infere do julgado abaixo, no qual o Conselheiro José Antônio Minatel, através do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta contribuição significativa sobre o tema:

Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III "b", da Carta Magna. O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional.

Dessa forma, resta prejudicada a análise e consideração dos argumentos aventados pela Recorrente no que pertine à legalidade e inconstitucionalidade de regras atinentes ao presente feito, razão pela qual, igualmente, não merece reparo a decisão de primeira instância, devendo a mesma ser mantida.

Base de Cálculo

A base de cálculo da contribuição foi inicialmente estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, nos seguintes termos:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE SEM O ORIGINAL
BRASIL 27/07/05
<i>R. H. M. G.</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.015192/2002-27
Recurso nº : 127.533
Acórdão nº : 204-00.226

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Com o advento da Lei nº 9.718/98, além da ampliação da base de cálculo foram introduzidas restrições vedando exclusões não expressamente previstas. De fato, de acordo com o preceito estabelecido no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a contribuição deve incidir sobre *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Considerando que os valores referidos pela Recorrente se incluem no conceito de receita própria, levados a registro em seus livros contábeis, tais valores integram a base de cálculo da contribuição.

Taxa de juros SELIC

Insurge-se a contribuinte contra a cobrança dos juros baseados na Taxa SELIC, alegando que a mesma tem caráter remuneratório, sendo abusiva a sua cobrança.

A imposição de juros moratórios sobre o crédito tributário não pago no vencimento decorre de determinação expressa do art. 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. É o que dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79, *verbis*:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Assim, a fluência dos juros moratórios independem da formalização mediante lançamento e serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral, o que não ocorreu nos autos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2 ^o CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 27/07/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2^o CC-MF
Fl. _____

Processo n^o : 10480.015192/2002-27
Recurso n^o : 127.533
Acórdão n^o : 204-00.226

A respeito da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1^o, do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1^o. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo nosso).

No presente caso, o art. 84 da Lei n^o 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei n^o 9.065/95 dispôs de forma diversa, razão pela qual, não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos, confirmando-se o lançamento efetuado contra a Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

SANDRA BARBON LEWIS